



## **LEI N.º 2.929/2025**

**DE 08 DE JULHO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Coqueiral, exercício de 2026, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 2º** No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;
- II. definição de prioridades e metas para o exercício de 2026, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;
- III. definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;
- IV. promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em até valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;



- V. definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio de órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;
- VI. fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos da arrecadação e do combate a inadimplência;
- VII. limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;
- VIII. obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;
- IX. combate a evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, e devem observar as seguintes estratégias:

- I. combater a pobreza e atender as demandas de educação e saúde, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes;
- II. modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos;
- III. promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda.

**Parágrafo único** – As denominações e unidades de medidas das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa** – instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. **Atividade** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. **Projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV. **Operação Especial** – as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

**§ 3º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação,



os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

**§ 1º** Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são estabelecidos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022 e suas alterações, do Ministério da Economia.

**§ 2º.** Ação Orçamentária compreende-se por Projeto ou Atividade ou Operação Especial.

**§ 3º.** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

**I** - Pessoal e encargos sociais - 1;

**II** - Juros e encargos da dívida - 2;

**III** - Outras despesas correntes - 3;

**IV** - Investimentos - 4;

**V** - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

**VI** - Amortização da dívida - 6;

**VII** - Reserva de contingência - 9.

**§ 4º.** Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, na Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021 e na Portaria STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e suas alterações;

**§ 5º.** Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento, o qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados:

**I** - Transferências à União - 20;

**II** - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;



III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;

IV - Transferências a Municípios - 40;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

VII - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

VIII - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

IX - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

X - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XII - Aplicações Diretas - 90;

XIII - Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XIV - Aplicação Direta à Conta de Recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 95;

XV - Aplicação Direta à Conta de Recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96;

XVI - Reserva de Contingência - 99.

**§ 6º.** A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.



**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

**Parágrafo único.** Para a classificação da despesa com pessoal e encargos sociais, será utilizado o espaço do item de despesa.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – Concessão de subvenções sociais, econômicas; contribuições correntes;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

IV - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

V - programas destinados à preservação ambiental e saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

VI - firmar e manter convênios existentes de cooperação com entidades e outros níveis de governo;

VII - pagamento da dívida municipal;

VIII - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IX - aquisição de imóveis e móveis;

X - auxílio alimentação aos servidores municipais;

XI - programa de auxílio a carentes;

XII - repasse a Educação Especial e Educação Infantil, nos termos da Lei do FUNDEB de acordo com o número de alunos do censo do ano anterior,



XIII - Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Habitação, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Fundo Municipal de Turismo, Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, demais Fundos instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

**Art. 9º** A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos de no mínimo, a 0,5% da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 1º.** Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º.** Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

**§ 3º.** O limite mínimo determinado no caput deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e suas alterações.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO**



## **DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 11** A proposta Orçamentária Anual será elaborada e apresentada a sociedade civil em audiências públicas.

**Art. 12** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto, será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

- I. texto da lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. demonstração da receita e despesa segundo as Categorias Econômicas;
- IV. resumo geral da receita;
- V. programa de trabalho;
- VI. demonstrativos de funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- VII. demonstrativo da despesa por funcional e recursos;
- VIII. demonstrativo da despesa por estrutura e funções;
- IX. quadro de detalhamento da despesa;
- X. projetos e atividades;
- XI. emendas parlamentares impositivas.

**Parágrafo único** - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

**Art. 13** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

**§ 2º** - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



**§ 3º** - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados autorizados com a sanção e publicação da respectiva lei e com a normatização através de decreto municipal do executivo.

**§ 4º** - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício nas respectivas fontes de recurso.

**Art. 14** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 15** Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos e o impacto orçamentário e financeiro com sua devida compensação, conforme lei complementar 101/00.

## **Seção I**

### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 16** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Parágrafo único:** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal de Coqueiral e à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, até 31 de julho do corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:

I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;

II - Tipo e número do precatório;

III - Tipo da causa julgada;



IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago.

**Art. 17** Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;
- V. classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada.

**Art. 18** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; ou
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

**§ 1º** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

**§ 2º** Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.



## **Seção II**

### **Da Execução Orçamentária**

**Art. 19** As unidades responsáveis para execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

**Art. 20** Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta a todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

**Art. 21** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- III. Contratação de pessoal;
- IV. Serviços para expansão da ação governamental;
- V. Materiais de consumo para expansão da ação governamental;
- VI. Fomento ao esporte;
- VII. Fomento a cultura;
- VIII. Fomento ao desenvolvimento;
- IX. Serviços para a manutenção da ação governamental;
- X. Materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

**§ 1º** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.



**§ 2º** Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente.

**Art. 22** São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 23** A concessão de subvenções sociais e econômicas e contribuições correntes obedecerá, no que couber à Lei 13.019/14, dentre outras normas vigentes, o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 24** A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais, com os respectivos limites para o Orçamento Fiscal e para a Seguridade Social.

**Parágrafo único** – a proposta orçamentária estenderá a autorização de que trata o caput deste artigo ao Poder Legislativo e à autarquia Saae, a fim de que promovam remanejamentos em suas dotações orçamentárias através de créditos suplementares, desde que os recursos sejam de anulação total ou parcial de suas dotações.

**Art. 25** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

**§ 1º.** A Câmara Municipal de Coqueiral e a autarquia SAAE deverão enviar até 12 de janeiro de 2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.



**Art. 26** No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 27** Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no caput, o Executivo deverá comunicar oficialmente o Legislativo e apresentar os balancetes do bimestre imediatamente anterior de forma a demonstrar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Legislativo**

**Art. 28** Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 15 de julho do corrente ano, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** – Na elaboração de suas propostas, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

- I. com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de março de 2025, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira,



verificados até 30 de maio de 2025, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

- II. com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025;
- III. com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação a receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2025 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 29** Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** – As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e seus anexos, separadamente das demais despesas.

**Art. 30** Caso a dívida pública mobiliária ultrapasse o limite legal ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2026 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM**

#### **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 31** As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder executivo, mais administração indireta e 6% (seis por cento) para o poder legislativo, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 da Lei Complementar nº 101/2000.



**Parágrafo único** – No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 32** O Poder Executivo quando autorizado em lei, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura administrativa, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público, ou caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar 101/00 (Art. 169, § 1º, II da CF/88).

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 33** A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

**Art. 34** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somete poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anulados, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

**Art. 35** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

**§ 2º** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.



## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentário na forma e com o detalhamento exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único** – O Legislativo Municipal e a administração indireta deverão apresentar ao Executivo até o dia 10 (dez) após o mês vigente, (o exercício contábil para fins de consolidação) os balancetes ou balanços, demonstrativos e demais informações necessários para a regular consolidação das contas municipais.

**Art. 37** Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

**§ 3º** - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de benefícios previdenciários;
- III. pagamento do serviço de dívida;
- IV. pagamento das despesas corrente relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde .



**Art. 38** Somente poderão ser inscritas em restos a pagar processados no exercício de 2026 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.

**Parágrafo único** – Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei 4.320, de 1964.

**Art. 39** Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Riscos Fiscais
- II. Anexo II – Metas Fiscais
- III. Anexo III – Prioridades e Metas

**Art. 40** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 08 de julho de 2025.

**RENATO OLIVEIRA MARQUES**

Prefeito Municipal



Para o preenchimento dos anexos a seguir, foram utilizadas as fontes citadas nos documentos que serão apresentados e ainda a Constituição Federal, Lei Federal 4320 de 1964, Lei de Responsabilidade Fiscal, Plano Plurianual do município de Coqueiral, Minas Gerais, e principalmente, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 15ª edição, válido para o exercício de 2025.

## ANEXO I – RISCOS FISCAIS

Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável. No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o deverá avaliar os passivos do município de Coqueiral, Minas Gerais, contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;

Mensuração ou quantificação dessa exposição;

Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;

Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;

Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;

Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (controle interno).

Dessas funções, o Anexo de Riscos Fiscais dá transparência às de número 1, 2 e 4. As demais deverão ser tratadas em audiências públicas promovidas pelo Controle Interno e pela Secretaria de Planejamento e Finanças do município de Coqueiral.

A política de gestão de riscos fiscais será adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.



A Administração Municipal deve criar mecanismos em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Finanças e o Controle Interno, a fim de garantir que a gestão de riscos fiscais seja um instrumento eficaz.

### **Passivos Contingentes**

#### **Demandas Judiciais**

Estima o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja a probabilidade de que o ganho de causa venha a ser da outra parte.

#### **Assistências Diversas**

A estima corresponde ao montante que apresenta probabilidade de vir a ser empregado pelo município de Coqueiral, em 2026, com o objetivo de fazer frente a calamidades públicas e que, por não serem recorrentes, não foram planejados.

A estimativa corresponde a 50% do valor reservado da reserva de contingência R\$ 139.715,10 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quinze reais, dez centavos), sendo destinadas para a assistência emergencial para eventos como a assistência contra seca, enchentes, catástrofes, epidemias.

### **Demais Riscos Fiscais**

#### **Frustração de Arrecadação**

Por se tratar de troca de gestão, foi estimado o montante de redução de arrecadação que apresenta probabilidade de vir a ocorrer no exercício, decorrente de não interesse em contrair operação de crédito; em realizar alienação de bens.

#### **Restituição de Tributos a Maior**

Fator pouco praticado no município de Coqueiral, por esse motivo, estimou o montante de devolução de tributos a maior que apresenta probabilidade de vir a ocorrer no exercício, no montante de 0,5% da receita tributária.

#### **Discrepância de Projeções**

Embora a metodologia utilizada na elaboração da proposta do PLDO seja consistente, evoluções desfavoráveis de indicadores econômicos empregados nesse momento podem vir a ocorrer.

### **Outros Riscos Fiscais**

Foi estimado o montante de 50% da reserva de contingência para fazer frente a outros tipos de riscos fiscais não previstos anteriormente.

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2026**



|                                 |                  |                                                                           |                  |
|---------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Passivos contingentes           |                  | Providencias                                                              |                  |
| Assistências diversas           | R\$ 139.715,10   | Crédito adicional a partir da reserva de contingência                     | R\$ 139.715,10   |
| Frustração de arrecadação       | R\$ 2.732.600,00 | Limitação de empenho                                                      | R\$ 2.732.600,00 |
| Restituição de tributos a maior | R\$ 22.841,62    | Limitação de empenho                                                      | R\$ 22.841,62    |
| Discrepância de projetos        | R\$ 127.149,70   | Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa | R\$ 127.149,70   |
| Total                           | R\$ 3.022.306,42 |                                                                           | 3.022.306,42     |

## ANEXO II – METAS FISCAIS

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

(Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seu art. 4º, estabelece que o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais integrarão o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em cumprimento a esta determinação legal, os referidos Anexos incluem os seguintes demonstrativos:

Metas anuais estabelecidas em valores correntes e constantes, relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal, e ainda ao montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois exercícios seguintes;

Avaliação de metas relativas ao exercício de 2024;

Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida, evidenciando a consistência das metas com as premissas e com os objetivos da Política Econômica Nacional;

Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando o patrimônio líquido do regime previdenciário próprio;

Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos nos últimos três exercícios;



Avaliação e projeção atuarial, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, elaborado por empresa especializada em cálculos atuariais, tomando por base a última avaliação atuarial elaborado pelo órgão competente;

Estimativa e compensação da renúncia da receita;

Margem de expansão das despesas de caráter continuado;

Demonstrativo dos riscos fiscais e providências.

## ANEXO DE METAS FISCAIS

### INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2026 e planeja a gestão fiscal do ente de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover uma gestão equilibrada dos recursos públicos.

#### 1. CENÁRIO ECONÔMICO

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026, obtidos pelo Banco Central do Brasil, a trajetória trimestral da projeção da inflação do Brasil, no acumulado de 1 ano (em %).



#### 2. PROJEÇÃO DAS RECEITAS

As receitas orçamentárias para o exercício de 2026 foram estimadas considerando-se o comportamento histórico da receita e a arrecadação no primeiro trimestre do exercício corrente. Também foram tomadas como premissas as projeções elaboradas para a economia, as quais foram estabelecidas por meio dos indicadores de conjuntura divulgados oficialmente.



Consideram-se, ainda, as circunstâncias de ordem conjuntural que possam comprometer o desempenho de cada fonte de receita, a expectativa para o cenário macroeconômico, e os benefícios de natureza tributária (renúncia, descontos, entre outros) e alterações na legislação.

O Modelo de Previsão, aplicado na maioria das estimativas de receita, neste documento, implementa a seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, em que se aplica IPCA médio entre o ano base e a estimativa de índice de preços do período seguinte, o crescimento vegetativo médio (índice de crescimento ou decrescimento real da receita), efeito de Legislação (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente) e variável aleatória (índices que não são comumente utilizados).

## **DESPESAS**

### **3.1 Despesas Correntes**

As despesas correntes estão representadas pelos grupos de natureza: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Outras Despesas Correntes e são consideradas despesas que não contribuem, diretamente, para formação ou aquisição de um bem de capital e representam a manutenção da máquina pública.

### **3.2 Despesas Capital**

As despesas de capital estão representadas pelos grupos de natureza: Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida e são consideradas despesas que contribuem para formação ou aquisição de um bem de capital.

### **Resultado Primário**

É o resultado obtido a partir do confronto entre receitas primárias e despesas primárias em um dado período. As receitas primárias são receitas correntes e capital deduzindo as receitas patrimoniais com remuneração de depósitos, receitas de operações de crédito, receitas de amortização de empréstimos e as receitas de alienação de ativos. As Despesas primárias são as despesas correntes e de capital deduzindo as despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

### **Resultado Nominal**

Representa a variação da Dívida Consolidada Líquida entre determinados períodos, podendo ser obtido a partir do resultado primário somado as contas de “juros, encargos e variações monetárias ativas” menos “juros, encargos e variações monetárias passivas” – método acima da linha. Ou ainda, pode ser obtida pelo total da dívida consolidada com restos a pagar processados deduzido a disponibilidade de caixa bruta e demais haveres financeiros.

## **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

O conceito de Patrimônio Líquido está vinculado ao de Patrimônio Público. Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação



de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.

O demonstrativo a seguir apresenta a evolução do patrimônio líquido do município de Coqueiral, considerando o Poder Executivo, Poder Legislativo e a autarquia SAAE. Registramos que o campo destinado ao patrimônio líquido do regime próprio de previdência social não foi preenchido pelo motivo do município pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

## **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO**

### **DE ATIVOS**

Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, deve ser destacada, segundo o inciso III do § 2º do art. 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no **art. 44 da LRF**, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao [Regime Geral de Previdência Social](#) ou aos [RPPS](#).

## **AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO Regime Próprio DE Previdência DOS Servidores**

As tabelas que compõem este demonstrativo, apresentadas a seguir, visam atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Segundo a Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência

Social em seu caderno intitulado Estudos sobre a contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, pág. 10, (vide endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), [link](#)

"Previdência do Servidor") afirma que:

O art. 40 da Constituição Federal de 1988, em redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, estabelece que aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 1º da Lei nº 9.717/1998, que estabelece que os RPPS deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, cujos parâmetros gerais de organização e funcionamento estão disciplinados pela Portaria MPS nº 402/2008.



Ratificando esse entendimento, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo a Portaria MPS 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro; ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios (art. 8º). A avaliação atuarial dos RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403/2008.

Desta forma, o ente estatal e os servidores respondem solidariamente pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, devendo a contribuição do ente estatal ser, no máximo, equivalente ao dobro da contribuição do segurado ativo. A garantia de que os servidores pagarão suas contribuições é a mesma de que receberão seus proventos de aposentadoria. Importante frisar que o ente federativo poderá, a qualquer tempo, aportar ativos aos RPPS, no intuito de promover o seu equilíbrio atuarial.

Destacamos que o município de Coqueiral, Minas Gerais, não possui Regime Próprio de Previdência Social, está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Desta forma, os demonstrativos serão apresentados para fins de cumprimento da legislação, porém zerados.

## **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

O município de Coqueiral, Minas Gerais, apresenta anistia para o exercício financeiro de 2026, nos tributos como IPTU, ITBI, ISSQN e também taxas. A intenção é conceder anistia no pagamento de multas e juros a fim de incentivar a ampliar a adesão ao programa Refis. Cumpre ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da



renúncia fiscal respectiva. Caso no decorrer do ano de 2026 seja constatado que o valor previsto seja inferior, cabe ao Poder Executivo fazer a revisão e nova projeção. Por fim, se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

## DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Visa ao atendimento do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

O objetivo do Demonstrativo é dar às novas DOCC **transparência** previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para **avaliação** do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas. Para 2026 não há previsão de aumento permanente de receita e nem tão pouco redução permanente de despesa.

Caso haja alteração no cenário, impactando no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, cabe ao gestor enviar alteração ao Poder Legislativo Municipal.

### AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS MUNICÍPIO DE COQUEIRAL LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2026

|                                                                        |               |               |         |           |               |               |           |           |               |               |          |           |
|------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------|-----------|---------------|---------------|-----------|-----------|---------------|---------------|----------|-----------|
| Resultado Primário (CCM RPPS) - Acima da Linha (CV) = (V) - (III - IV) | -6.343.686,65 | -6.129.165,84 | 0,0053% | -1213,77% | -6.914.618,45 | -6.680.790,77 | -0,00541% | -1213,77% | -7.523.104,87 | -7.268.700,36 | 0,00557% | -1275,93% |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Adicionais (Escudo RPPS)        | 1.472.889,71  | 1.423.081,85  | 0,0012% | 281,82%   | 1.605.449,78  | 1.551.159,21  | 0,00126%  | 281,82%   | 1.746.729,36  | 1.687.661,22  | 0,00129% | 296,25%   |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Fiscais (Escudo RPPS)           | 108.471,96    | 104.803,83    | 0,0001% | 20,75%    | 118.234,44    | 114.236,17    | 0,00009%  | 20,75%    | 128.639,07    | 124.288,95    | 0,00010% | 21,82%    |
| Dívida Pública Consolidada (DPC)                                       | 4.230.836,34  | 4.087.764,58  | 0,0035% | 809,31%   | 3.832.031,10  | 3.702.445,31  | 0,00300%  | 672,66%   | 3.433.225,86  | 3.317.126,43  | 0,00284% | 882,28%   |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL)                                       | 5.067.156,99  | 4.895.803,86  | 0,0042% | 969,53%   | 4.743.620,61  | 4.583.208,32  | 0,00371%  | 832,68%   | 4.425.035,25  | 4.275.396,38  | 0,00328% | 750,49%   |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha                         | -2.007.740,62 | -1.939.846,01 | 0,0017% | -384,15%  | -323.536,38   | -312.595,54   | 0,00025%  | 56,79%    | -318.585,36   | -307.811,94   | 0,00024% | 54,03%    |

Fonte: Sistema I-maq - sistema da empresa Diretriz, Unidade

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.